PARECER Nº 378/2021/CETRAN/SC

INTERESSADO: Plenário do Conselho Estadual de Trânsito

ASSUNTO: Estacionamento Rotativo Regulamentado

RELATORE: Conselheiro José Vilmar Zimmermann (FECTROESC)

Ementa: Sistema de estacionamento rotativo – solução para a racionalização do uso das escassas vagas disponíveis nas vias públicas dos centros urbanos. Implantação, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo - competência cometida aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios. sendo-lhes defeso ampliar o rol de ilicitudes e de cominação de penas além daquelas previstas no CTB, ex vi da regra prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Auto de Infração por desrespeito a regulamentação do estacionamento rotativo – competência para lavratura exclusiva da autoridade de trânsito e do agente da autoridade que tenham presenciado o cometimento da ilicitude, sendo vedada a lavratura por relato formulado por quem não seja servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Prazo para a regularização do estacionamento definido em lei municipal e lavratura do AIT por descumprimento desse prazo – Impossibilidade consoante entendimento jurisprudencial pátrio solidamente consolidado.

I. Estacionamento Rotativo Regulamentado - Tema conhecido de ofício pelo Plenário do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN SC

II. Fundamentação técnica:

O assunto em pauta é frequente neste Conselho, diversos estudos tratando do tema foram feitos e resultaram na aprovação dos Pareceres 027/2005, 048/2006 e 150/2011, entre outros, sendo reconhecido por este Conselho, na ocasião, o posicionamento de que os municípios podem implementar, manter e operar o sistema de estacionamento no seu território, consoante o disposto no Art. 24, inciso X do CTB, bem como que o poder de polícia poderia ser outorgado a terceiro, tão somente quanto aos atos preparatórios ao seu exercício, legitimando a lavratura do AIT com base nos avisos de regularidades lavrados pelas monitoras, bem como asseverando que não é ilegal a lavratura do AIT após transcorrer o prazo concedido pela administração pública para a regularização da situação do uso da vaga.



Já na sessão ordinária nº 01/2014, realizada em 21/01/2014, aprovamos por unanimidade o Parecer nº 231/2014, reconhecendo que "conferir prazo para regularização do estacionamento antes da lavratura da autuação pela infração do art. 181, XVII, do CTB e valer-se de empregados de entidades privadas para o exercício do monitoramento dessas áreas são assuntos delicados que geram controvérsias". Optamos, na época, por não firmar posição contrária à prática porque não cabe ao CETRAN negar vigência a leis e regulamentos disciplinando a matéria, se tais atos foram promulgados no exercício regular da competência normativa, em especial, porque até aquele momento, o Poder Judiciário reconhecia a possibilidade de os municípios assim procederem.

Evidente que nos municípios onde a frota de veículo tenha aumentado ao ponto de não existirem número de vagas suficientes para atender a necessidade de estacionamento, o sistema rotativo deve ser adotado pela municipalidade, visando garantir o uso compartilhado do espaço público.

Importante salientar que a competência dos órgãos e entidades executivos e trânsito dos municípios para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento pago nas vias encontra-se regulada pelo Art. 24, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro, conforme já esclarecido, sendo que, no estado de Santa Catarina, diversos municípios assim procederam, sendo, neste ponto, regular a atuação da administração pública.

Ademais, conforme a Resolução nº 302/2008 do CONTRAN, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Assim, não resta dúvida que, considerando a necessidade e características de cada local, o município poderá regulamentar esse sistema.

Ocorre que, na maioria desses municípios, a legislação prevê a delegação do serviço público de sistema de estacionamento rotativo pago para a iniciativa privada, concedendo prazo para posterior regularização de eventual irregularidade.

Via de regra as irregularidades passíveis de correção são: o não pagamento de tarifa, não acionamento do parquímetro ou quando o veículo fica estacionado por prazo superior ao estabelecido para a tarifa paga, entre outras situações, de maneira que o usuário, nestes casos, é notificado por meio de aviso de irregularidade, para que compareça em determinado local, a fim de sanar o problema, sob pena de ser autuado por estacionamento irregular.

Nestas circunstâncias, a verificação da irregularidade se dá por pessoa vinculada a empresa privada delegatária do serviço, ou seja, empregado que não possui fé pública, portanto não há presunção de veracidade em atos praticados por este, assim como, a empresa privada não detém competência para o exercício do poder de polícia administrativa.



Visando enriquecer o debate, cita-se o disposto na Nota Técnica № 43/2018/CTEL/CONTRAN, aprovada por unanimidade na Câmara Temática de Esforço Legal do Contran, que esclarece: "embora os atos praticados pelo concessionário ou permissionário do serviço público, quando atua em nome da administração pública, gozem de presunção relativa de legitimidade, essa presunção é mitigada, na medida que seus atos estão vinculados aos termos do edital e do respectivo termo de concessão/permissão do serviço", complementando que "não poderia ser de outra forma, uma vez que o concessionário sempre age imbuído de interesse econômico".

Neste sentido, in verbis:

A presunção de legitimidade dos atos praticados pelas concessionárias de serviço público é relativa, tendo em vista que não agem somente com intuito de suprir a obrigação do Estado no fornecimento dos serviços a que está obrigado, mas, sobretudo, visando **interesse econômico**. — Recurso desprovido. (TJRS, Recurso Cível Nº 71001123272, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 14/11/2006). (grifei).

O § 2º do artigo 280 do CTB é categórico ao dispor que "a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN". O § 3º assevera que "não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte".

Por sua vez, o § 4º do art. 280, determina que "o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência".

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução nº 371/2010 do CONTRAN, também proíbe a lavratura do auto de infração por agente de trânsito que não seja servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, assim, está claro que funcionário de empresa contratada para monitorar estacionamento rotativo não pode executar a lavratura deste. Importante ressaltar ainda, a determinação do MBFT de que o agente somente poderá exercer suas atribuições devidamente uniformizado, de acordo com o padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções, o que não ocorre com os funcionários das empresas terceirizadas contratadas para operacionalizar o sistema de estacionamento rotativo.

Quanto a possibilidade de funcionários de empresas privadas lavrarem documentos preparatórios, que possam servir de base para posterior lavratura de



auto de infração com base no artigo 181, XVII, do CTB, convém lembrar que a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 2009.048503-0, atinente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o intuito de que fosse declarada a nulidade do Decreto Municipal n. 7.261/2009, já firmou posicionamento pela impossibilidade de lavratura do AIT com base em declarações de terceiros.

Transcreve-se, abaixo, a ementa do acórdão citado:

SERVICO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - "ZONA AZUL" -PORTARIA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS (IPUF) QUE DESIGNA "AGENTES COMPETENTES PARA LAVRAR ATOS PREPARATÓRIOS" POR PESSOAS QUE, POR FORCA DE LEI, NÃO DETÉM "PODER DE POLÍCIA" - LIMINAR QUE DETERMINOU A "ABSTENÇÃO" DO ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO ELABORADA POR ESTES SERVIDORES À AUTORIDADE DE TRÂNSITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO 01. "O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência' (Lei n. 9.503/1997, art. 280, § 4º). A competência não pode ser delegada a empresa privada (STF, ADI n. 1.717, Min. Sydney Sanches). 02. Presentes os pressupostos legais, traduzidos no binômio fumus boni iuris e periculum in mora, impõe-se a confirmação de decisão que, em ação civil pública, importa na suspensão da eficácia de portaria que designa os "Auxiliares de Trânsito e Supervisores Administrativos lotados no Programa Zona Azul" como "agentes competentes para lavrar atos preparatórios dos Autos de Infração de Trânsito que versem sobre infração capitulada no art. 181, XVII, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificadamente pela sinalização placa estacionamento regulamentado)". O "poder de polícia" não pode ser delegado, "terceirizado". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.048503-0, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-08-2010).

Ainda sobre a impossibilidade de o agente lavrar o auto de infração após o transcurso do prazo para regularização do estacionamento, com base no aviso de irregularidade, o MBFT também assevera:

O agente de trânsito, <u>ao presenciar</u> o cometimento da infração, lavrará o respectivo auto e aplicará as medidas administrativas cabíveis. **SENDO VEDADA a lavratura do AIT por**

SOLICITAÇÃO DE TERCEIROS. (grifei)

Assim sendo, o agente de trânsito somente pode lavrar o auto de infração, se presenciar o cometimento da infração, ou melhor, se estiver no local onde o veículo está estacionado e verificar que as regras para o estacionamento não foram cumpridas, optando, sempre que possível, nos moldes do Art. 269 do CTB, por proceder à remoção do veículo, tendo em vista que o cumprimento desta medida administrativa atingiria a função da norma, que visa a rotatividade das vagas.

Neste mesmo sentido, permitir que a lavratura do auto de infração seja feita posteriormente, é, na realidade, desvirtuar o objetivo principal da implantação das áreas de estacionamento rotativo, qual seja, a rotatividade, visando oportunizar o uso do espaço público por maior número de usuários.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem posição firmada no sentido de coibir a prática de conceder prazo para regularização do estacionamento irregular mediante pagamento de "taxa de regularização", presentes em legislação de diversos municípios de nosso Estado, vejamos:

ESTACIONAMENTO ROTATIVO ADMINISTRADO ATRAVÉS DE CONCESSÃO PÚBLICA. LEGALIDADE NA EMISSÃO DO "AVISO DE IRREGULARIDADE" **PELOS AGENTES** CREDENCIADOS. COBRANÇA DE TAXA DENOMINADA REGULARIZAÇÃO". "TARIFA DE IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Obrigar o usuário do estacionamento rotativo a efetuar o pagamento da 'tarifa de regularização', ao argumento de que não o fazendo será ele multado pelo órgão de trânsito é ilegal. Até porque, diante da constatação do cometimento da infração de trânsito, o pagamento da 'tarifa de regularização' não elimina o fato de que a infração foi efetivamente cometida e, sendo assim, dever-se-ia aplicar o disposto nos artigos 280 e 161 do CTB, com a aplicação da multa cabível" (Al n. 2009.070981-3, de São Bento do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 6/4/2010) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.059948-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 23/2/2016) (TJSC, Apelação Cível n. 0301735-81.2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10/10/2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025751-64.2018.8.24.0900, de Sombrio, rel. Des. Sérgio Roberto Basch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019).

E ainda:

ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. CONTRAO ENTRE O ENTE PÚBLICO E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA QUE AUTORIZA A



COBRANÇA DE "TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO", PREVISTA EM LEI LOCAL, PARA EXIMIR O USUÁRIO DO SERVICO DA APLICAÇÃO DA MULTA. AFRONTA AO CÓDIGO DE TRÂNSITO CONFIGURADA. CLÁUSULA INVÁLIDA. PRECEDENTES HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AFASTADA. VALOR DA CAUSA MANTIDO. VOLUNTÁRIO Ε RECURSO REMESSA **OFICIAL** CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE.

"O motorista que estaciona seu veículo em vias públicas com sistema rotativo regulamentado sem recolher a tarifa correspondente inequivocadamente comete a infração enunciada no art. 181, XVII, do CTB, à vista de que a autoridade administrativa tem o dever – atividade vinculada – de lavrar o auto de infração, sujeitando o condutor às penalidades fixadas no CTB" (TJSC, Apelação Cível n. 0303163-73.2018.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Ronei Danielli, Terceira Cãmara de Direito Público, j. 03/12/2019).

Observa-se que as decisões do TJ/SC convergem no sentido de coibir a emissão de avisos de irregularidades para posterior regularização, pois a infração às normas do estacionamento rotativo pago já restou configurada, tornando obrigatória a confecção de auto de infração pela autoridade de trânsito ou seus agentes no momento em que flagraram a infração, nos termos do disposto no Art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que versa "ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração", ou seja, não há margem para interpretações equivocadas, tampouco discricionariedade com relação a sua lavratura.

Sendo assim, não há como considerar válida a autuação pautando-se no Código de Trânsito Brasileiro, quando não houver a regularização do estacionamento no prazo estabelecido por Lei Municipal, pois essa prática é coibida pelo TJ/SC, conforme demonstrado.

Por fim, cumpre salientar, que o desrespeito às regras do estacionamento rotativo é enquadrado na conduta prevista no Artigo 181 XVII do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – estacionamento regulamentado), portanto, o condutor somente poderá ser punido por desrespeitar o que estiver determinado na sinalização instalada *in loco*, assim, se na placa constar que é obrigatório o pagamento de tarifa, uso de cartão, etc., serão essas as regras que deverão ser cumpridas, não sendo aceitável que tais normas estejam dispostas apenas na Lei Municipal, devendo estarem informadas de maneira expressa na sinalização implantada no local onde o veículo estiver estacionado, respeitando o princípio da publicidade.

III. Considerações finais:

- a) O sistema de estacionamento rotativo é necessário para a racionalização do uso das escassas vagas disponíveis para estacionamento nas vias públicas dos centros urbanos;
- b) Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios implantar, manter e operar este sistema, sendo-lhes defeso, no entanto, estabelecer punições diversas daquelas previstas no CTB para a inobservância da regulamentação atinente;
- c) O auto de infração por desrespeito a regulamentação do estacionamento somente pode ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por agente da autoridade de trânsito que tenha presenciado o cometimento da infração, sendo vedada a lavratura por informações prestadas por terceiros;
- d) Não é válida a autuação pautada no Código de Trânsito Brasileiro, quando não houver a regularização do estacionamento no prazo estabelecido por Lei Municipal, pois essa prática é coibida pelo TJ/SC..

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

José Vilmar Zimmermann Relator

Aprovado por unanimidade na sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito nº 48, realizada em 09 dezembro de 2021.

Luiz Antonio de Souza Presidente